



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTAS AO RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRECURSO

EMPRESAS: **LIGA RIOPRETANA DE DESPORTOS (recurso)**
PLANET FITNESS ACADEMIA LTDA (contrarrecurso)

Processo Licitatório: 02805/2022

Referente à:

PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2023

DATA DA ABERTURA: 01 de setembro de 2023

HORÁRIO: 10:00

OBJETO: *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE.*

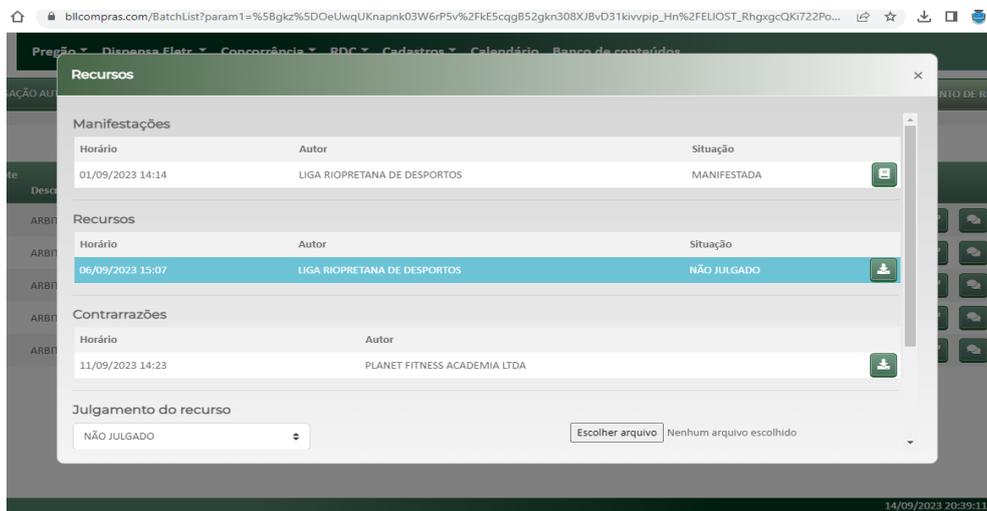
Inicialmente informamos que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, para registro de preços, com observância da Lei Complementar nº 123/06 de 14 de dezembro de 2006, com observância ao Decreto Municipal nº 3.584, de 01 de dezembro de 2022 e as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021. O edital foi publicado no Diário Oficial do Município em 09/08/2023, no jornal de grande circulação (O Dia) em 10/08/2023, além de ficar disponível para download na página da prefeitura no link: <https://www.sjvriopreto.rj.gov.br/licitacao>.

DA MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS

De acordo com o item 11.1 do edital, conforme abaixo, a manifestação de recurso deverá ser forma MOTIVADA e RESUMIDA, prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada e RESUMIDA, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

A empresa **LIGA RIOPRETANA DE DESPORTOS**, manifestou interesse de recurso de forma e prazo correto, conforme segue: "Manifesto interesse de interposição de recurso tendo em vista ter sido inabilitada".



DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, portanto tempestivo, pela empresa **LIGA RIOPRETANA DE DESPORTOS**

DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO NA PLATAFORMA BLL COMPRAS:

DOS FATOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

A empresa informa que o recurso é interposto contra a decisão da Pregoeira que inabilitou a RECORRENTE, e que a seguir serão expostos suas razões contra o inconformismo de sua inabilitação. Cita os itens 9.1 e 9.12.1 do edital:

9.1 Todos os documentos de Habilitação constante neste tópico (ITEM 9) DEVERÃO, OBRIGATORIAMENTE, ser anexados e apresentados no ato do cadastro da proposta, em conformidade com o item 5.1. Não será aberto prazo e ou oportunidade para apresentação de documentos de habilitação em outro momento do certame, salvo os casos previstos para regularização de documentos apresentados com restrição pelas empresas consideradas ME/EPP/MEI.

9.12.1 Apresentar diplomação, declaração de conclusão de curso ou declaração da confederação de árbitros dos profissionais que prestarão os serviços.

A RECORRENTE informa que foi inabilitado sobre a alegação de ausência de apresentação do diploma de árbitros dos profissionais que prestarão os serviços, conforme informação constante no chat da Plataforma BLL, conforme: *“Informo que a empresa LIGA RIOPRETANA DE DESPORTOS encontra-se INABILITADA por não apresentar/anexar o seguinte documento, conforme item 9.12.1 do edital: Apresentar diplomação, declaração de conclusão de curso ou declaração da confederação de árbitros dos profissionais que prestarão os serviços”*.

A RECORRENTE informa que não assiste razão a justificativa de inabilitação, informando que os documentos referentes aos certificados que habilitam os árbitros na prestação dos serviços, foram enviados em 31/08/2023 e informa uma imagem como prova de envio referente aos certificados que habilitam os árbitros, imagem esta de péssima qualidade e que, salvo engano, é o print da tela de arquivos da pasta downloads de um computador. Informa a RECORRENTE que essa imagem comprova a inclusão no sistema dentro do prazo estabelecido no edital e que comprova

que cumpriu o item 9.1 e 9.12.1 do edital. Informando, ainda, que se houve falha no sistema que não computou ou recepcionou os documentos enviados, não deve ser penalizado com a inabilitação. Informa, ainda, que a Pregoeira se equivocou ao inabilitar a RECORRENTE e, que dessa forma, estará descumprindo os princípios basilares da licitação, além de estar agindo de forma discricionária e arbitrária desvinculando-se do edital.

DA IMPUGNAÇÃO AO SEGUNDO VENCEDOR DO CERTAME

A RECORRENTE se manifesta contra o ato praticado pelo Pregoeiro no qual habilitou e classificou como vencedor e segunda colocada a empresa PLANET FITNESS ACADEMIA LTDA, alegando que a segunda colocada não apresentou todas as diplomações dos árbitros que deveriam ser um total de 4 (quatro), apresentando apenas 3(três) diplomas para modalidade futebol, descumprindo o item 9.12.1 do edital. E apresenta a imagem da tabela constante no item 1.1 do Termo de Referência, Anexo I.

A RECORRENTE alega que na Classificação Nacional de Atividades Econômicas da empresa PLANET FITNESS ACADEMIA LTDA não consta o registro em suas atividades esportiva CNAE 9319-1/99, que refere-se as atividades de profissionais que atuam por conta própria em atividades esportivas, tais como atletas, árbitros, treinadores, juizes, etc. A RECORRENTE informa uma imagem do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e informa que a situação cadastral da empresa tem como atividade principal “atividade de condicionamento físico” e atividade econômica secundária “lanchonete, casa de chá, de sucos e similares”.

Pelo exposto, a RECORRENTE informa que o segundo colocado, classificado como habilitado e vencedor, não preenche os requisitos do edital, encontrando-se na mesma situação que o recorrente, impõe-se o ato de inabilitação e invoca tratamento igualitário para todos, informando, mais uma vez, da vinculação ao instrumento convocatório e solicitando que seja julgado inabilitado o segundo colocado, além de informar que a licitação deverá ser considerada fracassada.

Finalizando faz seus pedidos:

Requer a RECORRENTE que o presente recurso seja conhecido e provido, além de solicitar que a decisão deste Pregoeiro seja revista e reformada da decisão exarada, declarando que a RECORRENTE seja habilitada no certame,

Requer que a empresa PLANET FITNESS ACADEMIA LTDA seja inabilitada por não estar habilitada pelas razões expostas quanto ao registro no CNAE.

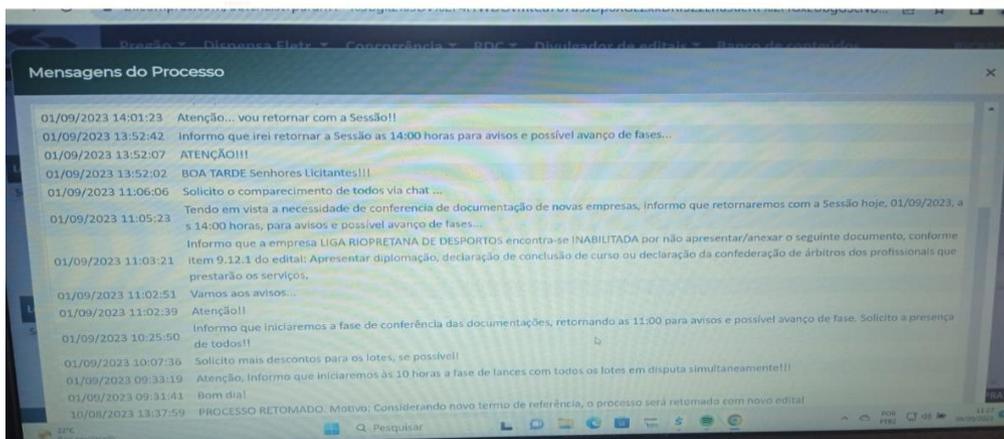
Requer que caso não seja inabilitada a empresa PLANET FITNESS ACADEMIA LTDA pelas razões recursais, que este Pregoeiro reconsidere sua decisão e que seja desclassificada a referida empresa no que tange o item 1 - futsal.

DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA NA PLATAFORMA BLL COMPRAS:

A empresa RECORRIDA, **PLANET FITNESS ACADEMIA LTDA**, apresentou suas contrarrazões na plataforma BLL compras, interposto dentro do prazo legal, portanto **tempestivo**.

Em suas razões iniciais a RECORRIDA *“cumprir arguir sobre a malsucedida tentativa da recorrente em desvirtuar a realidade dos fatos, por meio de falácias descompassadas, com o fito de descaracterizar o direito nítido da Empresa vencedora do certame. As razões trazidas pela Recorrente não passam de irrealidades exaradas com o fim de ludibriar a ilustre pregoeira e desconstituir direito cristalino da empresa vencedora, uma vez que destituídas do mínimo suporte fático ou legal, não apresentou qualquer prova cabal suficiente das razões que busca impugnar a empresa vencedora”*.

A RECORRIDA alega que a empresa RECORRENTE (LIGA RIOPRETANA) não apresentou o documento necessário de diplomação/declaração de curso da confederação de árbitros profissionais, o que resultou em sua inabilitação. Esse fato foi comprovado após uma nova conferência realizada pela pregoeira e sua equipe de apoio, tudo isto conforme tela do processo que ora faz juntar abaixo:



A RECORRIDA alega que está superado e devidamente comprovado que a empresa recorrente foi devidamente INABILITADA do processo licitatório por descumprir item essencial no referido processo.

A RECORRIDA informa que a empresa recorrente tenta impugnar a empresa vencedora (PLANET FITNESS), sob alegação de que a mesma não possui CNAE que habilite a participação no referido certame, especialmente em serviços de arbitragem, informando que a empresa vencedora não só possui CNAE para participar do referido certame para realizar prestação de serviço de arbitragem, informando que já prestou serviço junto a esta PREFEITURA MUNICIPAL, tendo sua documentação aprovada pelo pregoeiro e setor jurídico da Prefeitura Municipal, conforme vejamos abaixo (também em péssima qualidade):

DO MÉRITO:

Sempre é bom lembrar do Art. 5º da lei n.º 14.133/2021 que diz: A licitação destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Observados os ritos legais, o recurso e contrarrazão ficam disponibilizados na **PLATAFORMA BLL COMPRAS** para que os licitantes tenham acesso e na plataforma respondam seus pedidos e tenham acesso aos demais documentos/informações necessárias.

Dos itens reclamados que inabilitou a empresa **LIGA RIOPRETANA DE DESPORTOS**, denominada RECORRENTE, o edital diz:

9.12.1 Apresentar diplomação, declaração de conclusão de curso ou declaração da confederação de árbitros dos profissionais que prestarão os serviços.

A empresa RECORRIDA, **PLANET FITNESS ACADEMIA LTDA** em suas contrarrazões informa que “as razões trazidas pela Recorrente não passam de irrealidades exaradas com o fim de ludibriar a ilustre pregoeira e desconstituir direito cristalino da empresa vencedora, uma vez que destituídas do mínimo suporte fático ou legal, não apresentou qualquer prova cabal suficiente das razões que busca impugnar a empresa vencedora”, informando que a empresa RECORRENTE (LIGA RIOPRETANA) não apresentou o documento necessário de diplomação/declaração de curso da confederação de árbitros profissionais, o que resultou em sua inabilitação. Esse fato foi comprovado após uma nova conferência realizada pela pregoeira e sua equipe de apoio.

Diz a Lei nº 14.133/2021 sobre a não permissão de novos documentos após a entrega dos mesmo. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição** ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

- I – **complementação** de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II – **atualização** de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Da impugnação ao segundo vencedor do certame a RECORRENTE se manifesta alegando que a segunda colocada não apresentou todas as diplomações dos árbitros que deveriam ser um total de 4 (quatro), apresentando apenas 3(três) diplomas para modalidade futebol, descumprindo o item 9.12.1 do edital, além de alegar que na Classificação Nacional de Atividades Econômicas da empresa PLANET FITNESS ACADEMIA LTDA não consta o registro em suas atividades esportiva CNAE 9319-1/99, referente a atividades de profissionais que atuam por conta própria em atividades esportivas, tais como atletas, árbitros, treinadores, juizes, etc.

Quanto a alegação da RECORRENTE de que a segunda colocada não apresentou todas as diplomações dos árbitros que deveriam ser um total de 4 (quatro) diplomas, para modalidade futebol NÃO procede!! Vejamos os nomes constantes na diplomação apresentada na plataforma pela segunda colocada, num total de 06 (seis) árbitros:

- Diploma do Sr. Emerson dos Santos de Oliveira – Curso de Oficiais de Arbitragem

- Diploma do Sr. Yago Ferreira de Carvalho – Curso de Oficiais de Arbitragem
- Diploma do Sr. João Pedro Guimarães Pereira – Curso de Oficiais de Arbitragem
- Diploma do Sr. Fabio de Carvalho Nunes – Curso de Oficiais de Arbitragem
- Diploma do Emerson dos Santos de Oliveira – Curso de Formação de Árbitros
- Diploma do Ricardo Fernando Pires – Curso de Formação de Árbitros

Diz ainda o edital sobre a apresentação dos documentos:

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **OBRIGATORIAMENTE** e concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital e seus anexos, a inserção no campo "OUTROS DOCUMENTOS" de manuais, catálogos e instruções que permitam uma perfeita identificação do produto ofertado, descrito em língua portuguesa ou traduzidos do fabricante do produto. (SE FOR O CASO)

5.1.2. Caso o Licitante NÃO apresente por meio do sistema e no ato e em conformidade com o item 4.1, todos os documentos de habilitação exigidos neste edital, ou ausente algum documento, este será declarado INABILITADO no momento oportuno.

9.15. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital e seus Anexos.

Quanto a RECORRENTE não apresentar os documentos de habilitação conforme ao item 9.12.1 do edital, referente a diplomação dos profissionais que prestarão os serviços. Em que pese as alegações da empresa, a falta de documentos inabilita o licitante, conforme consta em edital, especialmente o item 5.1.2 do edital. Não dá para descumprir as regras e a vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto a RECORRENTE alegar que não assiste razão a justificativa de inabilitação, informando que os documentos referentes aos certificados que habilitam os árbitros na prestação dos serviços foram enviados em 31/08/2023, o fato NÃO procede!! Os documentos faltantes não constavam na plataforma e imagem enviada é o print da tela de computador, que NÃO comprova a inclusão no sistema da documentação faltante. O item 9.15 do edital abaixo informa claramente sobre o assunto. Vejamos:

9.15. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital e seus Anexos.

Quanto a informação de que se houve falha no sistema que não computou ou recepcionou os documentos enviados, não deve ser penalizado com a inabilitação, o edital também é claro sobre isso. Vejamos os itens 3.3 e 4.8 do edital:

3.3. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico;

4.8. Qualquer dúvida em relação ao acesso no sistema operacional, deverá ser esclarecida ou através de uma empresa associada ou pelos telefones: Curitiba-PR (41) 3097-4600 ou (41) 8435-0451, ou, através da Bolsa de Licitações do Brasil ou pelo e-mail: contato@bll.org.br.

Quanto a RECORRENTE alegar que na Classificação Nacional de Atividades Econômicas da empresa PLANET FITNESS ACADEMIA LTDA não consta o registro em suas atividades esportiva CNAE 9319-1/99, referente a atividades de profissionais que atuam por conta própria em atividades esportivas, tais como atletas, árbitros, treinadores, juizes, etc., o contrato social da RECORRIDA informa em seu objeto, clausula quarta:

QUARTA: A sociedade tem como objeto, os serviços de academia de atividades físicas, desportivas, de dança, lanchonete e comércio varejista de artigos esportivos e do vestuário.-

Esta Pregoeira e Equipe analisa os documentos licitatórios como um todo, não somente o CNPJ de um licitante. Deve ser observado que no contrato tem a informação de atividades desportivas, entre outras. Continuando a análise documental referente ao classes e subclasses existentes em qualquer CNAE, chegamos ao link: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=9319199> e que nos leva as notas explicativas da subclasse procurada, onde consta a informação: "Esta subclasse compreende: - as atividades de profissionais que atuam por conta própria em atividades esportivas, tais como atletas, **árbitros**, treinadores, juizes, etc.", conforme print da tela abaixo. Com isso, a alegação da empresa RECORRENTE de que a empresa RECORRIDA não possui CNAE específico para participar do procedimento licitatório não procede.

The screenshot shows the CONCLA (Comissão Nacional de Classificação) website. At the top, there is a navigation menu with links for 'apresentação', 'classificações', 'documentação', 'busca online', 'estruturas', 'links', and 'central de dúvidas'. Below the menu, there is a search area with two tabs: 'Atividades' and 'Estrutura'. The 'Estrutura' tab is active, and the search results show a hierarchy of CNAE codes. The search criteria are set to 'CNAE-Subclasses 2.3'. The hierarchy is as follows:

- Seção: **R** ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO
- Divisão: **93** ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER
- Grupo: **93.1** Atividades esportivas
- Classe: **93.19.1** Atividades esportivas não especificadas anteriormente
- Subclasse: **9319-1/99** Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente

Below the hierarchy, there is a section for 'Notas Explicativas' which states: 'Esta subclasse compreende: - as atividades de profissionais que atuam por conta própria em atividades esportivas, tais como atletas, árbitros, treinadores, juizes, etc. - a atividade de pesca esportiva e de lazer - as atividades de apoio à pesca e caça esportivas'.

A empresa RECORRIDA, sobre o assunto, informa que a empresa não só possui CNAE que permite participar do referido certame e realizar prestação de serviço de arbitragem, como também já prestou o referido serviço junto a esta PREFEITURA MUNICIPAL em outros eventos, e apresenta uma imagem de CNAE contendo classe e subclasse.

Com relação ao recurso apresentado a RECORRIDA informa que a empresa RECORRENTE “não cumpriu com todos os requisitos necessários para a participação do certame, onde foi certamente INABILITADA DO REFERIDO PROCESSO, bem como, restou devidamente comprovado pela pregoeira que a empresa vencedora (PLANET FITNESS) CUMPRIU COM TODOS OS REQUISITOS NECESSARIOS PARA O PROCESSO LICITATORIO, razão pela qual, o recurso apresentado não merece seu acolhimento, uma vez que veio sem o mínimo suporte fático ou legal”.

A procuradoria Geral do Município se manifesta sobre o assunto conforme parecer abaixo:

“O recurso apresentado pela LIGA RIOPRETANA DE DESPORTOS, versa sobre seu inconformismo sobre a sua inabilitação decorrente de não ter apresentado/anexo documentação obrigatória prevista em edital, especificamente quanto ao item 9.12.1 Apresentar diplomação, declaração de conclusão de curso ou declaração da confederação de árbitros dos profissionais que prestarão os serviços.

Em que pese as alegações apresentadas nas razões recursais, em especial a imagem apresentada como prova de envio, referente aos certificados que habilitam os árbitros, apesar desta ser de baixa qualidade, percebe-se que é a mera impressão de arquivos que se encontram na “pasta” *downloads* de um computador, não podendo servir como comprovante de envio de arquivos ou de protocolo de inclusão no sistema do Pregão Eletrônico.

Assim sendo, entendo que os argumentos trazidos são carentes de razão, pelo que opino pela manutenção da inabilitação.

Ultrapassado o entendimento acerca da inabilitação do recorrente, observa-se que também existe impugnação ao segundo vencedor do certame no item 1 – futebol, por não ter apresentado todas as diplomações dos árbitros, que segundo alega, deveria ter sido 4 (quatro) no total, sendo apresentados apenas 3 (três) diplomas para a modalidade futebol, razão que estava descumprido o item 9.1.12 do Edital e anexo I – Termo de Referência.

Eis o que prevê os dispositivos mencionados:

“9.12. OUTROS DOCUMENTOS 9.12.1. Apresentar diplomação, declaração de conclusão de curso ou declaração da confederação de árbitros dos profissionais que prestarão os serviços.

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. Prestação de Serviço de Arbitragem, a serem utilizados na Secretaria de Turismo, Esporte, Lazer e Juventude conforme especificações e quantidades estabelecidas abaixo:

1 Arbitragem para jogos de Futebol Sendo que a arbitragem será composta com; 01 (um) árbitros, 02 (dois) árbitros auxiliares e 01 (um) anotador. Unidade 150

2 Arbitragem para jogos de Futsal Sendo que a arbitragem será composta com; 02 (dois) árbitros, 01 (um) anotador e 01 (um) cronometrista. Unidade 150

3 Arbitragem para jogos de Basquete Sendo que a arbitragem será composta com; 03 (três) árbitros, 01 (um) cronometrista e 01 (um) anotador Unidade 20

4 Arbitragem para jogos de Vôlei Sendo que a arbitragem será composta com; 02 (dois) árbitros, 02 (dois) árbitros de linha e 01 (um) anotador Unidade 100

5 Arbitragem para jogos de Handebol Sendo que a arbitragem será composta com; 02 (dois) árbitros, 01 (um) cronometrista e 01 (um) anotador Unidade 50"

Em análise às alegações apresentadas, conclui-se que melhor sorte não socorre ao recorrente, pois não há qualquer disposição expressa sobre a quantidade de diplomas a serem apresentados, o que conduz ao entendimento de que, se o recorrido comprovou o cumprimento exibindo nos autos os documentos descritos no item 9.12.1, não pode ser penalizado com base na narrativa exposta no recurso, pelo que, opino pelo não acolhimento desta impugnação.

Finalmente, em relação ao CNAE da licitante vencedora não constar o registro específico de atividade esportiva, entendo que tal situação não merece maiores destaques, vez que a atividade principal descreve atividade de condicionamento físico, enquadrando-se no âmbito geral das atividades desenvolvidas e, além do mais, a situação que se apresenta merece atenção da Receita Federal do Brasil, que detém competência para apurar eventuais irregularidades, não interferindo diretamente quanto ao impedimento de participação em licitações, até porque tal ponto não foi exigido no edital, razão pela qual entendo que não deve ser procedente o pedido de inabilitação ancorado com base neste argumento de registro divergente no CNAE.

Isto posto, opino pelo conhecimento do recurso interposto, em atenção a tempestividade e, no mérito, pela manutenção da inabilitação da recorrente e pelo não provimento dos pedidos de inabilitação da licitante vencedora do certame, sendo desnecessária a manifestação da SECI neste momento.

À Divisão de Licitação para conhecimento e deliberação final".

Diante o acima exposto, opino pelo não acolhimento do recurso apresentado, ante as razões acima expostas.

DO JULGAMENTO:

Considerando que essa Pregoeira entende que o procedimento licitatório foi conduzido de maneira imparcial e isonômica e que age visando o interesse público e a proposta mais vantajosa para a administração, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que norteiam o universo licitatório, dentre eles a vinculação ao edital.

Considerando os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e do julgamento objetivo.

Considerando o RECURSO apresentado pela empresa **LIGA RIOPRETANA DE DESPORTOS**, denominada RECORRENTE, bem como, a CONTRARRAZÃO apresentada pela empresa **PLANET FITNESS ACADEMIA LTDA**, denominada RECORRIDA, esta Pregoeira opina por não acatar o recurso interposto pela RECORRENTE, opinando pelo seu indeferimento e permanecendo como habilitada e apta a prosseguir no procedimento licitatório a empresa **PLANET FITNESS ACADEMIA**.

DA DECISÃO:

Esta Pregoeira, acolhe o recurso interposto pela empresa **LIGA RIOPRETANA DE DESPORTOS** opinando para **INDEFERI-LO** em sua totalidade, mantendo habilitada e apta para prosseguimento no processo licitatório a empresa **PLANET FITNESS ACADEMIA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 017/2023. Remeta-se o recurso e contrarrecurso a Autoridade Superior competente, o Exmo. Senhor Prefeito para análise e deliberação. Após que a decisão seja dada aos interessados, bem como, seja publicado nos meios de comunicação, quais sejam, no Diário Oficial do Município, portal da transparência, além de ficar disponível para download na página da prefeitura no link: <https://www.sjvriopreto.rj.gov.br/licitacao>.

São José do Vale do Rio Preto, em 15 de setembro de 2023

FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO
Pregoeira